



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

MENSAGEM Nº 014 DE 01 DE Fevereiro DE 2013.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 018	Livro 02
Folha 67	Data 04/02/13
Horas 14:00	
<i>Assume</i>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender à Secretaria Municipal de Educação, sendo que a medida exceptiva se faz necessária devido a necessidade de profissionais para o atendimento junto as escolas rurais.

Ocorre que tais cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público realizado e sem estes profissionais não há como operacionalizar o funcionamento das escolas.

Assim, visando compor esta realidade, pretende-se equipar as mesmas, na medida do possível, com a mão de obra necessária para o início imediato das aulas.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Barra do Garças/MT., 01 de *fevereiro* de 2013.

*Roberto Ângelo de Farias*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia 05.02.13 - Assume*

*Tânia Maria Martins do Prado*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 01 DE Fevereiro DE 2013.

**PROTOCOLO**  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
 Nº 018 Livro 22 Folha 67 Data 04.02.13  
 Assinatura: [assinatura] Nº: 00  
 FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, e em regime de urgência, o seguinte pessoal, que fica, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica junto a zona rural, visando compor o quadro da Secretaria Municipal de Educação:

- I – 38 (trinta e oito) AAE;
- II – 2 (dois) TAE.

**Art. 2º** - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2013.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 05.001.12.361.0008-2022 - Manut. das Atividades Secret. Educação - 31901100-Venc. Vantagens Fixas.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 01 de fevereiro de 2013.

[assinatura]  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
 Prefeito Municipal

[assinatura]  
 Tânia Maria Martins do Prado  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 14/1996

Aprovado em  
 Sessão Ordinária  
 do dia 05.02.13 - [assinatura]

04.02.13  
 Ju.007



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*  
*Secretaria Municipal de Educação*

Memo nº 37/2013/SME

Barra do Garças, 25 de janeiro de 2013

Da: Secretaria Municipal de Educação  
Para: Ilmo. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Andréia Magrini  
MD. Procuradoria Jurídica  
Assunto: Solicitação.

Ilma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Procuradora,

Cumprimentando-o solicitamos de Vossa Senhoria o pedido de Autorização Legislativa para contratação de servidores que atendam as demandas Educacionais no Ano Letivo de 2013 em todas as Escolas da Rede Municipal.

<b>ESCOLA</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDA DE</b>
CASTRO ALVES/Distrito de Vale dos Sonhos	AAE (limpeza, nutrição , vigia e um AAE para acompanhar uma criança com necessidades especial)	06
CASTRO ALVES/ Distrito de Vale dos Sonhos	MONITORES DE INFORMATICA/Laboratório do Proinfo	02
CASTRO ALVES/Distrito de Vale dos Sonhos	MOTORISTA CNH Categoria D/ ônibus	02
MIGUEL SUTIL/Toricueje	AAE (limpeza, vigia, água, nutrição)	05
MIGUEL SUTIL/ Toricueje	MOTORISTA CNH categoria D/ônibus	02

MAL. RONDON/Indianápolis	AAE	05
ILDA MAGAIWESKI/ Taba Azul	AAE (limpeza)	02
ILDA MAGAIWESKI/ Taba Azul	MOTORISTA CNH categoria D/ônibus	03
EUCLIDES DA CUNHA / Voadeira	AAE/para atender uma criança com necessidades especiais	01
APAE - SEDE	MOTORISTA CNH categoria D/ônibus	01
Creche Maurenice/Nova Barra	Vigia	02
Creche Dom Geraldo	Zelador/AAE	01
Crianças matriculadas com necessidades especiais com laudo comprovado	AAE para Sede e Distritos, se houver necessidade.	08

**Justificativa:**

A presente solicitação deve-se ao fato de que vários profissionais do Distrito aposentaram-se e que não teve interesse em assumir o concurso nestas localidades.


Salientando, ainda, que nestas localidades as turmas escolares são multiseriadas devido ao número de alunos e temos, neste ano, crianças com

necessidades especiais severas que precisam de uma pessoa de AAE para acompanhá-las, em conformidade com a legislação.

Quanto aos motoristas para os Distritos não temos pessoas a disponibilidade efetiva para toda a demanda. Outrossim, informamos que a solicitação seja a partir do dia 01 de fevereiro de 2013.

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente

  
Fátima Aparecida da Silva Resende  
Sec. Mun. Educação  
Port. nº 9.006, de 02/01/2013

## PARECER Nº 019/2013

### PARECER

#### I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2013, de 01 de fevereiro de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, falando da necessidade de contratação de profissionais para o atendimento de escolas rurais, uma vez que as contratações são fundamentais para o início imediato das aulas, e que os cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público.

Já o projeto, autoriza a contratação de quarenta profissionais, por prazo que deverá se encerrar impreterivelmente em 31/12/2013 e que as despesas daí decorrentes correrão por conta da dotação orçamentária: 05.001.12.361.0008-2022 – Manut. Das Atividades Secret. Educação – 31901100-Venc. Vantagens Fixas.

Esta é a síntese do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe, primordialmente, analisar que a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência.

Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em seu artigo 1º, a Lei 8.745/93 autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, é o princípio da simetria.

Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2013, ou seja, dentro do prazo permitido pela lei 8.745, que no caso em tela, entendemos é de 03 anos, ou seja, inferior ao prazo máximo previsto no projeto em análise:

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

(...)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)

Já o artigo 74 da lei 8.112/90 traz que, somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Cumpre salientar ainda que no âmbito municipal a Lei Complementar 003/91, traz disposição quase idêntica constante no artigo 74:



**Lei 8112/90**

*“ Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.”*

**Lei Complementar 003/91**

Art.74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3º da lei 8.745/93:

*“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.*

(...)

*§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

(...)”

Além disso, a lei 8.745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas, sobre a remuneração e horários.

No tocante às despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

Desta forma, desde que as contratações se enquadrem naquelas permitidas no artigo 2º, em especial na alínea i do inciso IV, da lei 8.745/1993, cumpridas as demais disposições do referido diploma legal, inclusive a realização de processo seletivo simplificado e, por fim, sendo feita a verificação dos gastos pelo Poder Executivo, para que não extrapolem o

percentual previsto em lei, não vislumbramos impedimento para tramitação do referido projeto.

Quanto ao assunto, o ilustre Petrônio Braz<sup>1</sup>, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

*"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescindem de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público..." "A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".*

### III- CONCLUSÃO

Assim, após o exposto, sugerimos aos nobres Vereadores deliberar sobre previsão das contratações pelo Artigo 2º, VI, i da lei 8.745/91.

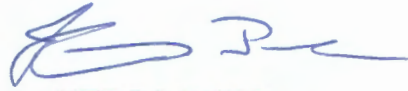
Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, se superada a questão supra, da ótica legal, desde que para contratação sejam repetidas as normas impostas pela lei 8.745/93, inclusive a do § 4º do artigo 2º, e observados os apontamentos feitos acima, **não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei.**

<sup>1</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>



É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de Fevereiro de 2013.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Versador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 05/02/13  
*Cesame*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 014/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de 02 de 2013

*Valdemir Benedito Barbosa*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

*João Rodrigues de Souza*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*Paulo Sérgio da Silva*  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 05/02/13  
*[Signature]*

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei nº 014/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de 02 de 2013.

**Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA**  
Presidente

*[Signature]*  
**Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO**  
Relatora

*[Signature]*  
**Verº. REINALDO SILVA CORREIA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 05/02/13  
*Esse*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 014/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de 2013.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de

*Paulo Cesar Rayer de Aguiar*  
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYER DE AGUIAR  
Presidente

*Celson José da Silva Sousa*  
Verº. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Relator

*Valdei Leite Guimarães*  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 034/13 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	NÃO COMPARECEU		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYER DE AGUIAR	PTB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária de  
dia 05.02.13 - Cessante.*